# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2023

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

**PROÍBE A DISTRIBUIÇÃO DE ANIMAIS A TÍTULO DE BRINDE, PROMOÇÃO OU SORTEIO.**

1. Fica proibida a distribuição de animais a título de brinde, promoção ou sorteio em todo o Estado.

**Parágrafo único**: A proibição a que se refere o caput se aplica a:

I - ambientes públicos ou privados;

II - eventos recreativos, comerciais, culturais, religiosos, escolares, científicos e afins;

III - redes sociais, sites ou meios de comunicação on-line.

1. A infração a esta lei sujeitará o autor à apreensão e multa simples de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) reais por animal.
2. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

Os animais existem desde a gênese do mundo e há muito tempo são submetidos à vontade humana, onde são frequentemente mal tratados, torturados e explorados por mera satisfação do capricho humano.

Ocorre que, em Brasília, no dia 21 de março de 2019, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, órgão judicial de cúpula responsável pela uniformização da jurisprudência sobre a legislação federal no Brasil, admitiu o reconhecimento de direitos e de dignidade de animais não humanos e da Natureza, ao julgar um recurso envolvendo a guarda de um papagaio no Recurso Especial 1.797.175 - SP (2018 / 0031230-00).[[1]](#footnote-1)

O Tribunal não parou por aí, mas voltou seu olhar para a existência de direitos de seres não humanos. Sem omitir-se, assumiu seu papel de garantidor também dessa nova modalidade de direitos. Conforme percebem Sarlet e Fensterseifer, "são inúmeras as teses inéditas e argumentos inovadores que apareceram na fundamentação da decisão, sendo a mais inovadora de todas, a atribuição de dignidade e direitos aos animais não-humanos e à Natureza”.[[2]](#footnote-2)

Nossa Carta Constitucional de 1988 assevera que:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Levando-se em consideração que os municípios brasileiros têm o dever constitucional de proteger os animais (art. 23, VI e VII, CF), podendo legislar a respeito, quer seja para suplementar as legislações federal e estadual (artigo 30, II, CF), ou disciplinar a situação dos animais que se inserem no âmbito local (artigo 30, I, CF), justifica-se o presente Projeto de Lei.

Diante das razões aqui expostas, contamos com a aprovação do presente projeto pelos nobres pares desta Casa.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

1. O precedente do Superior Tribunal de Justiça, ora objeto de comentários, relativo ao julgamento do Recurso Especial1.797.175 – SP encontra-se no sítio eletrônico <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230- 0/relatorio-e-voto-692205398?ref=serp> >. Acesso em: 10 jan. 2021 [↑](#footnote-ref-1)
2. SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. "STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano". Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais- stj dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano. Acesso em 24 de julho de 2019. [↑](#footnote-ref-2)